



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Conflito de Atribuições nº 1.00719/2026-41

Suscitante: Ministério Público Eleitoral (41ª Promotoria Eleitoral de Vassouras/RJ)

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras/RJ)

Relator: **Conselheiro Carl Olav Smith**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE OFERECIMENTO DE VALOR EM PECÚNIA E DE EMPREGO A DOIS CIDADÃOS PARA QUE DECLARASSEM HAVER SIDO COAGIDOS A VOTAR EM VEREADOR ELEITO NO PLEITO DE 2024. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE DELITO ELEITORAL OU DE CONEXÃO PENAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO OU DE PROCEDIMENTO PERANTE AUTORIDADE ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela 41ª Promotoria Eleitoral de Vassouras/RJ em face da Promotoria de Justiça Criminal da mesma comarca. Argumento de que a conduta narrada, em torno do art. 343 do Código Penal (crimes contra a administração da Justiça), não revela “*conexão concreta com ilícito penal eleitoral*”, nem mesmo “*qualquer imputação eleitoral típica*” a justificar sua atuação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se os elementos colhidos na investigação autorizam o reconhecimento de crime eleitoral, de crime comum conexo ou de ofensa direta à administração da Justiça Eleitoral capaz de repercutir sobre a atribuição ministerial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar o Inq. 4.435, e o STJ, em inúmeros conflitos de competência, assentou que a competência eleitoral pressupõe a existência de infração eleitoral apta a atrair os delitos comuns conexos.

4. Os elementos informativos existentes indicam, no estágio atual, a apuração de infração comum, sem suporte mínimo para o reconhecimento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

crime eleitoral conexo e sem demonstração de ofensa direta à administração da Justiça Eleitoral.

5. A definição da atribuição ministerial deve observar os fatos efetivamente narrados e documentados, e não apenas a capitulação atribuída no inquérito. A conexão pode ser reconhecida desde a fase investigativa, mas pressupõe indícios concretos da infração eleitoral.

6. A mera referência ao pleito e a intenção de criar elementos para futura persecução contra vereador eleito não bastam para deslocar a atribuição à Justiça Eleitoral, afinal não houve (a) depoimento perante órgão eleitoral, (b) instauração de procedimento contra o vereador, (c) divulgação das alegações falsas ao eleitorado ou (d) indicação de que as afirmações se destinassem à propaganda eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito julgado procedente, afirmando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras/RJ) para conduzir os atos investigativos do Inquérito Policial nº 098-00501/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras/RJ), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral (41ª Promotoria Eleitoral de Vassouras/RJ) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras/RJ), tendo por objeto o Inquérito Policial nº 098-00501/2024, instaurado para apurar a suposta prática, por Rodrigo Gonçalves de Souza e por Gabriely Almeida Bastos, do delito previsto no art. 343 do Código Penal.
2. Segundo consta nos autos, nos dias 9 e 27 de outubro de 2024, no Município de Vassouras, os alvos da notícia-crime abordaram Anderson Telles da Silveira de Andrade e, posteriormente, Brendo Lucas Marques de Andrade, oferecendo valor em pecúnia e promessa de emprego para que ambos declarassem que foram coagidos por Vinícius de Almeida dos Santos Nora a nele votar nas eleições municipais de 2024, em que foi eleito vereador.
3. A Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras promoveu o declínio do feito ao MP Eleitoral, eis que o fato noticiado diz respeito a suposta tentativa de manipulação de testemunhos com o objetivo de influenciar o resultado de pleito municipal.
4. Por sua vez, a 41ª Promotoria Eleitoral de Vassouras pontuou que a conduta narrada caracteriza, em tese, crime contra a administração da Justiça, previsto no art. 343 do Código Penal, inexistindo tipo penal equivalente na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). Ressaltou que a competência da Justiça Eleitoral é condicionada à presença de delito tipicamente eleitoral ou comum conexo, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, o que, segundo entende, inexistente na espécie.
5. Somado a isso, aduziu que as ações objeto da apuração igualmente não se vinculam a outros ilícitos de natureza eleitoral que pudessem fixar a competência especializada. Por oportuno, transcrevo excertos da manifestação provocadora do presente conflito:

Registre-se, ainda, que não houve divulgação pública das alegações falsas perante o eleitorado, circunstância que, se existente, poderia ensejar a apuração de crime eleitoral conexo contra a honra. Os elementos coligidos descrevem abordagens individualizadas e ofertas/promessas realizadas em ambientes privados (local de trabalho e tabacaria), sem qualquer disseminação de narrativas ao público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Do mesmo modo, **a conduta do indiciado de aliciar ambos os eleitores a atribuir falsamente** ao vereador noticiante suposta coação para que votassem nele **não deu causa à instauração de investigação em face do vereador**, como pretendia o investigado — circunstância que, **em tese**, poderia ensejar a apuração de **crime eleitoral de denúncia caluniosa** (art. 326-A do Código Eleitoral). **Ao revés**, o noticiante **adotou imediatamente as providências cabíveis**, levando os fatos ao conhecimento da autoridade policial, o que resultou na **regular apuração dos acontecimentos e no indiciamento do investigado pela prática do crime previsto no art. 343 do Código Penal**. (pág. 92 – grifos no original)

6. Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que deliberou pela submissão da controvérsia ao CNMP.
7. Distribuído o feito à minha relatoria, determinei, nos termos do art. 152-D do RICNMP, a notificação da Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras para prestar as informações que julgasse pertinentes, tendo vindo aos autos manifestação da Promotora de Justiça Ana Luíza Lima Fazza.
8. É o relatório.

VOTO

9. A competência penal da Justiça Eleitoral deve ser examinada à luz dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal. Desse conjunto normativo resulta que a jurisdição especializada alcança os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes sejam conexos.
10. Ao julgar o Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, o Supremo Tribunal Federal assentou que "competete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos". A incidência dessa força atrativa, contudo, pressupõe a existência de imputação eleitoral ou de elementos concretos que indiquem a ocorrência de infração dessa natureza.
11. A controvérsia consiste, portanto, em definir se os fatos efetivamente narrados e os elementos já reunidos revelam: (i) crime eleitoral; ou (ii) crime comum conexo a infração eleitoral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

12. A 41ª Promotoria Eleitoral de Vassouras e a Promotoria de Justiça Criminal da mesma comarca dissentem quanto à atribuição para oficial no Inquérito Policial nº 098-00501/2024. Conforme relatado, apura-se o oferecimento de dinheiro e de emprego a dois cidadãos para que afirmassem falsamente ter sido coagidos a votar em vereador eleito no pleito municipal de 2024.

13. Sucede que a atribuição não é definida pela condição pessoal do noticiante, por sua qualidade de agente político, pela proximidade temporal com as eleições ou pela simples referência ao pleito. Também não decorre, isoladamente, da capitulação lançada pela autoridade policial. O exame deve recair sobre a descrição fática e sobre os dados concretamente disponíveis na investigação.

14. Essa premissa é especialmente relevante na fase investigativa. Não se exige denúncia formal nem juízo definitivo de tipicidade para o reconhecimento da atribuição eleitoral; bastam elementos mínimos da ocorrência de crime eleitoral. Por outro lado, a mera possibilidade abstrata de que diligências futuras revelem infração dessa natureza não autoriza o deslocamento da apuração.

15. No caso, a conduta imediatamente descrita consiste no oferecimento de vantagem para que terceiros produzissem versão falsa acerca de suposta coação eleitoral. Tal narrativa pode ajustar-se, em tese e sem antecipação de enquadramento definitivo, ao art. 343 do Código Penal, desde que demonstrado que os destinatários da vantagem seriam chamados a prestar depoimento na condição de testemunhas.

16. A referência ao art. 301 do Código Eleitoral feita pelo órgão suscitado não altera essa conclusão. O tipo eleitoral pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido. Os elementos atualmente descritos não noticiam violência ou grave ameaça efetivamente praticada contra os dois cidadãos; ao contrário, a apuração parte da alegação de que se pretendia induzi-los a atribuir falsamente essa conduta ao vereador.

17. Também não se evidencia, no estágio atual, o delito previsto no art. 326-A do Código Eleitoral. A denúncia caluniosa eleitoral exige que o agente dê causa à instauração de investigação ou processo, atribuindo a alguém crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. Não houve instauração de procedimento contra o vereador nem encaminhamento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

declaração falsa à autoridade. À vista dos fatos delimitados, as abordagens privadas permaneceram em fase preparatória em relação a eventual denúncia caluniosa, sem ingresso na execução do tipo eleitoral.

18. Não há, igualmente, suporte para crime eleitoral contra a honra. As abordagens foram individualizadas e realizadas em ambientes privados, sem divulgação ao eleitorado e sem indicação de que as afirmações se destinassem à propaganda eleitoral ou fossem formuladas com essa finalidade.

19. Resta examinar a alegada conexão.

20. A conexão apta a atrair a Justiça Eleitoral não precisa decorrer de crime já consumado ou denunciado, mas deve apoiar-se em circunstâncias objetivas que revelem a ocorrência, ainda que em tese, de infração eleitoral e sua relação com o delito comum. O contexto político, a motivação do agente e a finalidade remota de atingir mandato eletivo, quando desacompanhados desses elementos, não são suficientes.

21. A Promotoria de Justiça Criminal sustenta que a finalidade das condutas, qual seja, a de produzir elementos capazes de provocar perseguição contra vereador eleito e, eventualmente, afetar o mandato, justificaria a condução inicial da investigação pelo Ministério Público Eleitoral. A tese reconhece vínculo temático com o pleito, mas não aponta indício autônomo de coação eleitoral, denúncia caluniosa eleitoral ou outro crime previsto na legislação especializada.

22. Com efeito, a notícia de que se pretendia fabricar uma acusação de coação eleitoral não equivale à existência de indícios de que a coação tenha ocorrido. Tampouco o propósito de utilizar futuramente a narrativa falsa permite presumir, por si só, a prática ou o início de execução de delito eleitoral. A conexão deve resultar dos fatos apurados, e não da acusação que os próprios investigados teriam tentado artificialmente construir.

23. Diante do exposto, julgo procedente o conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras/RJ) para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 098-00501/2024, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de eventuais fatos novos.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

(assinado digitalmente)

CARL OLAV SMITH

Conselheiro Relator